



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 462 /2011
68ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 20.10.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3006/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005.09328-8
AUTUANTE: PAULO CÉSAR F DOS SANTOS
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ODONTOMEDCE COM E IMP LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Infração detectada mediante a elaboração do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias relativo ao exercício de 2002. Nulidade rejeitada. Descabida a exigência do principal em razão das mercadorias estarem sujeitas ao regime normal de recolhimento. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem cobertura documental, no exercício de 2002, no montante de R\$ 108.325,63 (cento e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 32.497,68

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou o procedimento utilizado na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2005.10488 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2005.08258 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.12266 (fls. 07);

O levantamento fiscal está embasado na documentação apensada às fls. 07 a 41 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 46 a 48 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 56 a 63 dos autos.

O processo subiu para análise da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários impulsionado por recurso oficial.

Por meio do Parecer nº. 142/2007, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento resolveu converter o curso do processo em diligência objetivando refazer o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, conforme despacho de fls. 73 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 75 a 78, laudo confirmando a base de cálculo utilizada pela nobre julgadora singular.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2002, no montante de R\$ 108.325,63 (cento e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

A infração descrita na exordial tem amparo legal no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Com relação à nulidade argüida pela parte, entendo que esta não prospera, porquanto todos os elementos formais relativamente ao lançamento foram observados pela autoridade administrativa, especialmente quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos e descrição clara e precisa do levantamento fiscal efetuado.

The image shows three handwritten marks at the bottom of the page. On the left is a large, stylized signature that resembles the letter 'N'. In the middle is a smaller, cursive signature. On the right is a circular stamp or seal with several vertical lines inside, possibly representing an official seal or a specific type of signature.

Na verdade, a nulidade do Auto de Infração somente deverá ser declarada quando ficar efetivamente demonstrado prejuízo processual para a parte capaz de impedir ou inviabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Ademais, as informações trazem complementares especifica a base de cálculo utilizada para a aplicação da multa.

Com relação aos erros apontados pelo contribuinte dão ensejo ao refazimento do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e não à nulidade do lançamento. Portanto, trata-se de questão de mérito.

Relativamente ao mérito, convém esclarecer que as notas fiscais arroladas pela parte apenas uma não já havia sido levada em consideração no levantamento que detectou a omissão de entradas, razão pela qual prospera, em parte, o argumento de que a agente fiscal não registrou nas entradas as aludidas notas fiscais.

Dessa forma, a Julgadora Singular e a Perita confirmaram o equívoco razão pela qual promoveram o ajuste da base de cálculo, razão pela qual declarou a Parcial Procedência do lançamento.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 142/2007 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 107.388,63

MULTA: R\$ 32.216,58
TOTAL: R\$ 32.216,58

Handwritten signature and stamp. The signature is a stylized, cursive mark. To its right is a circular stamp containing several vertical lines, possibly representing a date or a specific office mark.

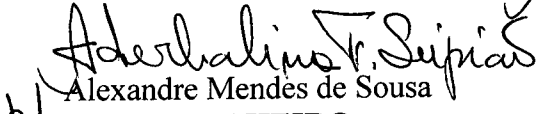
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ODONTOMEDCE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada porque os erros detectados foram corrigidos no trabalho pericial. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcial procedente proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

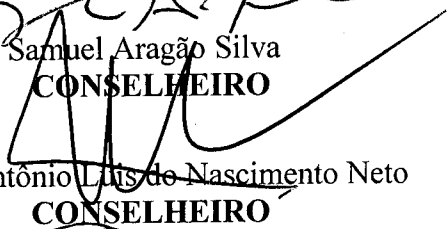

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO